



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000662827**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000127-58.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, é apelado EDUARDO DO CARMO SOARES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Ana Paula dos Santos Cesar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

**Eduardo Sá Pinto Sandeville**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO N° : 19.493  
 APEL.N° : 9000127-58.2009.8.26.0100  
 COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 27ª VARA CÍVEL  
 JUIZ : VICTOR FREDERICO KÜMPEL  
 APES. : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE E OUTRA  
 APDO. : EDUARDO DO CARMO SOARES DE SOUSA (JG)

Responsabilidade civil – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Prejudicada a de nulidade da sentença – Indenização em decorrência do autor ter sido pisoteado na arquibancada do estádio do corréu – Aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor – Responsabilidade objetiva e solidária – Falha na segurança do evento bem evidenciada – Não demonstrado, todavia, que o autor tenha se tornado incapaz para o trabalho – Indenização por danos materiais apenas no período em que permaneceu afastado de suas atividades – Danos morais – Ocorrência – Fatos narrados que causaram sofrimento e angústia e transbordam os meros aborrecimentos comuns do dia a dia – Indenização, contudo, reduzida – Recursos providos em parte.

Ação de indenização julgada procedente pela r. sentença de fls. 1063/1074, de relatório adotado, para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal ao autor até que ele atinja a idade de 70 anos, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, a ser apurado em liquidação, tomando por base de cálculo o valor de R\$ 600,00, que percebia antes do evento, com redução de 1/3, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00.

Recorre o corréu São Paulo Futebol Clube alegando que o único e exclusivo fundamento da sentença – tumulto decorrente da atitude de torcedores que arremessaram artefatos explosivos nas arquibancadas – não foi alegado pelo autor, mencionado pelas testemunhas e nem encontra amparo nas provas dos autos.

Argumenta que a inicial não lhe imputa qualquer responsabilidade pontual ou objetiva, pelo contrário, é possível notar a culpa concorrente do autor e da torcida da qual faz parte no ocorrido conforme, aliás, demonstram as reportagens de fls. 23/24.

Sustenta que o inquérito policial instaurado não constatou uma única falha na segurança do estádio. Além disso, cumpriu integralmente o disposto no artigo 14 do Estatuto do Torcedor, tomando



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as cautelas necessárias para realização do jogo de futebol.

Aduz, ainda, conduta de terceiros e força maior, bem como culpa exclusiva da vítima, que é integrante de torcida organizada do time adversário.

Afirma que foi contratado seguro de acidentes pessoais, como determina o Estatuto do Torcedor e que este deveria ter sido acionado pelo autor.

Ao final impugna a pensão fixada, porque não guarda relação com o pedido formulado na inicial e o autor ficou afastado apenas temporariamente do trabalho e não teve redução do salário ou da capacidade laborativa.

Impugna também a indenização por dano morais, por não ter cometido nenhum ato, por ação ou omissão, que tivesse violado direito ou causado dano ao autor.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização arbitrada e dos honorários sucumbenciais.

Recorre também a *corré* Federação Paulista de Futebol alegando, em preliminar, que a sentença é *ultra petita*, pois na inicial foi pleiteado o pagamento de pensão somente até os 65 anos de idade do autor. Sustenta, também, ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, aduz que o valor da indenização por danos morais é excessivo e deve ser reduzido. Em relação ao pensionamento mensal argumenta não ter ficado comprovado que houve diminuição da capacidade de trabalho, conforme laudo do Instituto Médico Legal e que o autor após ter ficado apenas 13 dias afastado retornou ao trabalho na mesma função e com o mesmo salário.

Afirma, ainda, que a sentença contraria o disposto no artigo 14 do Estatuto do Torcedor, pois a responsabilidade pela alegada falha na segurança do evento deve ser atribuída ao clube detentor do mando do jogo. Além disso, o Estatuto do Torcedor, lei especial, prevalece sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Prossegue pugnando pelo reconhecimento de causa excludente de responsabilidade, seja por culpa exclusiva de terceiro, seja caso fortuito ou de força maior, imprevisível e alheio à sua esfera de controle. Ademais, a responsabilidade pela segurança do evento era da polícia militar e foram tomadas todas as precauções previstas no Estatuto do Torcedor.

Recursos preparados (fls. 1109/1110 e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1128/1129) e respondidos.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor adquiriu um ingresso para assistir ao jogo de futebol realizado em 15/02/2009 entre o São Paulo Futebol Clube e o Sport Club Corinthians Paulista no estádio do Morumbi (Cícero Pompeu de Toledo).

Ocorre que, após o final da partida um tumulto generalizado causou-lhe lesões físicas em virtude de ter sido pisoteado na arquibancada do estádio, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica para retirada do baço e reconstrução do pâncreas.

Pleiteou, assim, indenização por danos materiais na forma de pensão mensal correspondente a 2/3 de seus rendimentos até os 65 anos de idade e indenização por danos morais.

Após ter sido anulada a sentença anteriormente prolatada, pelo acórdão desta C. Câmara que consta às fls. 887/902, foi regularizada a representação processual do autor, bem como realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e foram apresentadas alegações finais.

Passo a decidir.

Primeiro, a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Federação Paulista de Futebol foi corretamente afastada.

Aplicam-se à hipótese, em conjunto, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*“O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade.” (REsp 1.296.944 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 07/05/2013)*

Não há que se falar, portanto, que a decisão monocrática contraria o disposto na lei, nem que a aplicação do Estatuto do Torcedor afasta a do CDC.

Assim, diante da evidente relação de consumo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente entre as partes, a organizadora do evento esportivo no qual o autor, como espectador, sofreu os danos narrados na inicial deve por eles responder de forma solidária com o time detentor do mando do jogo.

Por outro lado, deixo de acolher a alegação de que a sentença é *ultra petita*, porque a indenização por danos materiais será parcialmente afastada e não há nulidade sem prejuízo (art. 249, § 2º, do CPC).

Isto superado, passo a analisar o que mais se alegou.

É incontroverso que os danos causados ao autor – perda do baço e lesões no pâncreas – ocorreram nas dependências do estádio do corréu São Paulo Futebol Clube, por ter sido pisoteado no tumulto ocorrido após o encerramento da partida contra o Sport Club Corinthians Paulista, realizada em 15/02/2009 pelo campeonato paulista de futebol.

E dispõe o artigo 19 do Estatuto do Torcedor que *“As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 – detentor do mando de jogo - e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”*.

Dessa forma, a responsabilidade dos corréus pelo ocorrido é solidária e objetiva.

Na inicial o autor alegou que os danos que lhe foram causados decorreram do tumulto ocorrido após o encerramento da partida, quando os torcedores do Corinthians aguardavam a saída da torcida do São Paulo para só então serem liberados.

E embora haja alguma controvérsia sobre o que originou o referido tumulto, pela análise conjunta das diversas notícias da mídia sobre o assunto acostadas aos autos, bem como do inquérito policial instaurado e das informações dos policiais militares que trabalhavam no local no dia dos fatos, conclui-se que foram as bombas caseiras lançadas na arquibancada que desencadearam o corre-corre e a medidas tomadas pela polícia para conter a multidão.

Nesse contexto, patente que houve falha na segurança do evento, pela qual respondem os corréus.

E essa falha persistiria mesmo que as bombas caseiras que deram início ao tumulto tivessem sido arremessadas de fora



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para dentro do estádio, uma vez que incontroverso que o tumulto ocorreu dentro dele. Ademais, a organização do evento é corresponsável pela segurança no entorno. A versão, aliás, não se impõe à credibilidade em face da altura que o arremesso teria que vencer, lembrando que os fatos ocorreram no anel superior do estádio.

Se, por outro lado, as bombas foram arremessadas por torcedores que estavam dentro do estádio, falha também houve, porque ausente a revista necessária daqueles que adentram ao estádio.

Em suma, por qualquer prisma que se analise os fatos, não há como ser afastada a falha na segurança ocorrida.

E não vingam as alegações do corréu São Paulo que a sentença está fundamentada em fatos não alegados na inicial. Isso porque, como dito acima, a inicial relaciona os danos causados ao autor ao tumulto ocorrido após o encerramento da partida.

O que fez o magistrado foi apenas perquirir a origem do tumulto para apurar a responsabilidade pelo ocorrido.

Também não há que se falar em caso fortuito ou força maior, ou ainda em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou inexigibilidade de conduta diversa, porque a possibilidade de ocorrerem brigas e entreveros dentro dos estádios se insere no risco da atividade desenvolvida pelos corréus.

Como constou na sentença *“As brigas entre torcidas e o enfrentamento entre torcedores e policiais militares são ocorrências constantes e previsíveis que já fazem parte do cotidiano daqueles que organizam, administram e lucram com a realização de competições desportivas no Brasil, em especial as competições de futebol profissional.”*

E ainda *“Os réus, fornecedores que são, respondem civilmente perante o autor e poderão, em eventual demanda regressiva, buscar pleitear a responsabilidade daqueles que tinham o dever de prestar segurança ao evento, mas falharam em tal desiderato”.*

O mesmo raciocínio se aplica ao seguro que o corréu São Paulo alega ter sido contratado que, se o caso, poderá ser acionado para fins de restituição da condenação ora imposta, nos limites da apólice contratada.

Reconhecido, dessa maneira, o nexo de causalidade entre os danos causados ao autor e a atividade desenvolvida pelos corréus, não há como afastar o dever de indenizar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, em relação aos danos materiais – pedido de pagamento de pensão – tenho que a decisão merece reforma, porque o autor não demonstrou ter ficado incapacitado para o trabalho.

Conquanto se lamente o ocorrido, na própria inicial ele informou que ficou 30 dias afastado do trabalho, tendo depois retornado e continuado por mais 2 meses na mesma empresa, quando foi demitido sem justa causa.

Nesse sentido são os atestados médicos de fls. 34 e 36, que demonstram que ele ficou 30 dias afastado do trabalho.

Anoto, ainda, que instadas as partes a especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 749), o autor pleiteou apenas a produção de prova testemunhal (fls. 752/753).

E do depoimento de fls. 950/952, feito pela sua irmã, conclui-se que ele ficou incapacitado apenas temporariamente para o trabalho.

Corroborava esse entendimento o laudo do Instituto Médico Legal de fls. 32 e 736, no qual ficou assentado que a lesão não resultará em incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, a indenização por danos materiais pleiteada deve ser deferida apenas em relação ao período em que o autor ficou afastado de sua atividade laboral, a ser apurada em liquidação e levando em consideração sua remuneração à época.

Por outro lado, os acontecimentos narrados causaram sofrimento e angústia ao autor que transbordam os meros aborrecimentos comuns do dia a dia e são suficientes para caracterizar a ocorrência de danos morais.

Segundo lição do professor Carlos Alberto Bittar, os danos morais "*são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem; são aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas*" (*Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo, RT, 1994, 2ª edição, pág. 26).

E o "*dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*honra, à dignidade"* (Apelação c/ revisão n.º 912.552-0/1. Rel. Des. Celso Pimentel).

Na fixação da indenização, segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil - 5ª edição – Forense – p. 317), se deve levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa.

O arbitramento deve ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.

Observados esses critérios, considero mais apropriada a indenização no montante de R\$ 100.000,00, quantia que bem indeniza o dano e não constitui fonte de enriquecimento para a vítima, atendendo também a função punitiva da indenização, com correção monetária desta data e juros de mora da citação.

Por fim, providos em parte os recursos, a sucumbência agora é recíproca, devendo as partes arcar com as respectivas custas e despesas processuais, compensada a verba honorária e observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Nestes termos, dou parcial provimento aos recursos.

**EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE**  
**RELATOR**